



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.037 - SC (2012/0238501-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DIESELBLU OFICINA TECNICA LTDA
ADVOGADO : BELMIRIO ADEMAR SCHMITT
AGRAVADO : OFICINA TÉCNICA BLUDIESEL LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEVEDORA. PATRIMÔNIO EXISTENTE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou ser desnecessário o redirecionamento da execução aos sócios porquanto a empresa devedora possui patrimônio. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.037 - SC (2012/0238501-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DIESELBLU OFICINA TECNICA LTDA
ADVOGADO : BELMIRIO ADEMAR SCHMITT
AGRAVADO : OFICINA TÉCNICA BLUDIESEL LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 298/299e), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, por vislumbrar a inviabilidade de, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, modificar o entendimento da instância ordinária que concluiu pela sucessão integral da empresa devedora e, por essa razão, entendeu ser devido o esgotamento do patrimônio da empresa sucessora para, somente então, ser redirecionada a execução fiscal.

Repisa a agravante os fundamentos narrados no agravo, invocando, em síntese, que "não há qualquer necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório. Muito pelo contrário, **utiliza-se a moldura fática estatuída pelo acórdão recorrido, soberano na análise, para demonstrar que o enquadramento jurídico dado à situação viola a legislação federal**" (fl. 305e).

Pugna pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, defendendo a dissolução irregular da empresa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.037 - SC (2012/0238501-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEVEDORA. PATRIMÔNIO EXISTENTE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou ser desnecessário o redirecionamento da execução aos sócios porquanto a empresa devedora possui patrimônio. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 298/299e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 253e):

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. PRESENÇA DE PATRIMÔNIO.

Não há falar em redirecionamento contra os sócios desta, porquanto a responsabilidade dos sócios gerentes e/ou administradores é subsidiária em relação à empresa executada, ou seja, a responsabilização dos sócios somente é possível após a verificação da ausência de patrimônio da pessoa jurídica, o que não se verifica na hipótese.

Opostos embargos declaratórios (fls. 257/261e), foram acolhidos, em parte, para fins de prequestionamento (fls. 262/265e).

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 135, III, do CTN. Aduz, em resumo, que "a dissolução irregular tendo por base o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça vem sendo reconhecida no STJ como circunstância apta, em tese, a ensejar o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, não havendo a necessidade como exigido pelo acórdão regional da comprovação do esgotamento patrimonial da pessoa jurídica, visto que aqui a responsabilidade é pessoal e não subsidiária" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

274e).

Sem contrarrazões (fl. 277e), não foi o especial admitido na origem (fls. 278/281e), pelo que fora interposto o presente agravo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram adequadamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposto aos interesses da ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, o Tribunal de origem, ao manter a decisão de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, o fez com base nos seguintes fundamentos, *verbis* (fl. 251e):

No caso, considerando que houve o reconhecimento de sucessão empresarial em face de DIESELBLU OFICINA TÉCNICA LTDA, a qual passa a responder pelas dívidas da devedora principal, não há falar em redirecionamento contra os sócios desta, porquanto a responsabilidade dos sócios gerentes e/ou administradores é subsidiária em relação à empresa executada, ou seja, a responsabilização dos sócios somente é possível após a verificação da ausência de patrimônio da pessoa jurídica, o que não se verifica na hipótese.

Nesse contexto, adoto como razões de decidir os bem lançados argumentos do magistrado singular, *verbis*:

"A sucessão empresarial ora reconhecida é integral, tendo a sucessora assumido as atividades da executada assim que encerrou suas atividades, razão pela qual responde integralmente pela dívida, nos termos do art. 133, I, do CTN.

Por outro lado, a inclusão dos responsáveis tributários da devedora principal OFICINA TÉCNICA BLUDIESEL LTDA., Maria Madalena Froeschlin e Elcio Froeschlin, ex vi do art. 135, III do CTN, somente tem cabimento no caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo contribuinte, tratando-se de responsabilidade subsidiária.

Outrossim, o reconhecimento da sucessão empresarial impede o redirecionamento em face dos responsáveis tributários, que somente serão responsabilizados na hipótese de não haver bens da sucessora suficientes à garantia da execução.

Dessa forma, reconheceu o Tribunal de origem ter havido a sucessão integral da empresa devedora, razão pela qual entendeu, inicialmente, ser devido o esgotamento do patrimônio da empresa sucessora para, somente após tal providência, poder o exequente buscar o redirecionamento aos sócios da empresa executada.

Nesse contexto, verifica-se que a reforma do aresto recorrido exigiria reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *a*, do CPC, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**.

Intimem-se.

Embora apreciável o esforço dialético empreendido no regimental, não é ele capaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modificar ou vulnerar o pronunciamento impugnado.

No caso concreto, o Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que, em razão de ter havido a sucessão integral da empresa devedora, seria mais prudente o esgotamento inicial do patrimônio da empresa sucessora para, após essa providência, se recorrer ao patrimônio dos sócios, por meio do redirecionamento da execução fiscal.

Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, uma vez que o Tribunal regional, conforme visto, nelas se baseou para fundamentar as suas conclusões. Assim, não se está diante de hipótese de valoração do conjunto probatório, mas de verdadeira reavaliação do acervo probatório produzido, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ. Acerca do tema, o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, em obra de justo prestígio, recorda a lição do Min. RODRIGUES ALCKMIN:

Mas quando, sem que a lei federal disponha sobre valor abstrato de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, fato, aí não se tem ofensa ao direito federal; (*Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 37)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0238501-3

AgRg no
AREsp 255.037 / SC

Números Origem: 00053694020114040000 9820032970

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: DIESELBLU OFICINA TECNICA LTDA
ADVOGADO	: BELMIRIO ADEMAR SCHMITT
AGRAVADO	: OFICINA TÉCNICA BLUDIESEL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: DIESELBLU OFICINA TECNICA LTDA
ADVOGADO	: BELMIRIO ADEMAR SCHMITT
AGRAVADO	: OFICINA TÉCNICA BLUDIESEL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.